

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 0affn49t <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/09/2015 Projeto de lei complementar nº 20/2015 Protocolo nº 4611/2015 Processo nº 952/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Carlos Junqueira de Araújo</p>	

**Insere dispositivo a Lei Complementar n. 146/2003.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica inserido o parágrafo 4º ao art. 33 da Lei Complementar nº. 146/2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 33 (...)**

**(...)**

*§ 4º Excetua-se das regras contidas no inciso XI deste artigo os honorários advocatícios quando a parte sucumbente da demanda judicial patrocinada pela Defensoria Pública for um município mato-grossense”.*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Setembro de 2015

**José Carlos Junqueira de Araújo**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Apresento a propositura em mãos com o objetivo de fazer justiça ao erário público dos Entes federativos mais prejudicados pelo desenho tributário constitucional atual, a saber: os municípios.

Isso porque os municípios recebem a menor parte do bolo tributário nacional, contudo são os responsáveis pela implementação e manutenção da maior parte dos serviços estatais fornecidos a população.

Um bom exemplo disso é o direito do cidadão a saúde, cuja responsabilidade constitucional é atribuída solidariamente a todos os entes federativos da República (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que é efetivado em significativa parcela pelos municípios por intermédio do cumprimento de medidas liminares em ações propostas, em sua grande maioria, pela Defensoria Pública.

Nas cidades interioranas, ainda quando a Defensoria Pública arrola o município juntamente com o Estado e a União no pólo passivo das demandas judiciais atinentes ao direito constitucional à saúde, é aquele ente menor da Federação o primeiro a cumprir a determinação, sob pena de prisão do secretário de saúde, ou mesmo do bloqueio das contas públicas locais.

É que é muito mais fácil forçar alguém que esteja próximo a autoridade judicial cumprir a sua determinação do que coagir uma autoridade representante dos demais réus que possui domicílio na capital, até mesmo em termos práticos, visto que nesta última hipótese a ciência para o cumprimento da referida ordem dar-se-á através do moroso procedimento de carta precatória.

Nessa senda, acaba que a conta do cumprimento das decisões liminares da área da saúde sendo adimplida em sua maior parte pelo município.

Não bastasse isso, no final das demandas judiciais da saúde, em sua maioria, repisa-se, ajuizadas pela Defensoria Pública e cumpridas unicamente pelos municípios, o(s) réu(s) é/são condenado(s) ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquele órgão estadual.

Ocorre que, pelo fato da Defensoria Pública ser um órgão integrante da estrutura administrativa do Estado, o Poder Judiciário entende ser indevida a cobrança de honorários advocatícios nas causas por ela ajuizadas que figure como sucumbente o próprio Estado, visto que neste caso exsurgiria a figura jurídica denominada “confusão”, onde credor e devedor são a mesma pessoa.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula n. 421 do STJ: “*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença*”.

Dessa forma, restaria apenas a possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais dos municípios e da União, isto quando esta é arrolada para figurar no pólo passivo da ação, o que é bastante raro de acontecer, mormente por deslocar a competência para conhecimento e julgamento da causa para a Justiça Federal e, também, por ser demasiado moroso o recebimento de verbas advocatícias do Governo Federal.

Assim, tem-se que os municípios são prejudicados duas vezes *in casu*, tendo em vista que primeiramente arcam com as despesas atinentes ao cumprimento das decisões judiciais e, por fim, com os honorários sucumbenciais, ou seja, um completo despautério para com os entes que sempre estão com pires na mão, buscando mais verbas estaduais e federais para a mantença --- em nível básico --- dos serviços basilares prestados a população.

Lado outro, não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 80/2014 conferiu as mesmas prerrogativas da Magistratura à Defensoria Pública, razão pela qual, s.m.j., não é mais cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria, independentemente de qual seja o ente público sucumbente.

Nesse passo, antes da Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, a Defensoria Pública estava no mesmo patamar da Advocacia, logo perfeitamente aplicável a ela o disposto no artigo 23, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com a ressalva de que os honorários se destinavam ao órgão, não ao defensor público.

Contudo, a partir da Emenda Constitucional nº 80/14, não são mais devidos a Defensoria honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo porque, pela nova redação do art. 134, *caput*, da CF/88, aquela instituição prestará sua função jurisdicional de forma integral e gratuita.

O entendimento ora exposto é coadunado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça, de acordo com o que se infere da leitura do acórdão lavrado nos autos do Agravo Regimental n. 34986/2015 interposto nos autos da Apelação n. 140573/2014.

De qualquer forma, ainda que se entenda por devidos honorários advocatícios a Defensoria, o propósito basilar deste projeto é retirar um peso a mais que está recaindo diuturnamente sobre as combalidas finanças municipais, qual seja, a execução de honorários sucumbenciais em desfavor dos entes menores de nossa Federação, máxime porque aquele órgão estadual não depende de verbas pagas pelos municípios para o seu regular funcionamento e, também, porque os honorários advocatícios recebidos por ela são destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento Jurídicos da Defensoria Pública do Estado – FUNADEP, *ex vi* do estatuído pelo art. 179 da LC Estadual n. 146/2003.

Assim, visando garantir um fôlego financeiro maior aos municípios de nosso Estado é que deduzo a proposição em mãos.

Desta feita, em face do exposto e a par do elevado alcance social contido neste projeto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Setembro de 2015

**José Carlos Junqueira de Araújo**  
Deputado Estadual